



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0301365-02.2015.8.24.0081/SC**

**AUTOR: KAZZATEK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (REPRESENTADO)**

### **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se da falência da empresa Kazzatek Construtora e Incorporadora Ltda, cuja decretação da quebra remonta a 17/09/2015 (ev. 43).

O antigo administrador judicial, sr. Alexandre Cascaes Mikos, foi substituído pelo sr. David Rodrigo Petry (ev. 999.1), com posterior revisão e fixação de honorários aos dois administradores (ev. 1020.1).

Foi determinada a intimação pessoal do antigo profissional nomeado para devolver a documentação da falida (ev. 1038.1).

Entregue a documentação (ev. 1048.1), os presentes autos e os documentos foram redistribuídos a este Juízo especializado em razão da Resolução TJ N. 44 de 16 de novembro de 2022 (ev. 1055 e 1061.1).

Na decisão do ev. 1073.1, este Juízo deferiu a entrega da documentação ao novo administrador judicial e intimou o profissional para apresentar relatório de tramitação do feito.

Decorrido o prazo (ev. 1082), intimou-se novamente o nomeado, desta vez sob pena de destituição (ev. 1090.1), tendo deixado, novamente, decorrer o prazo *in albis* (ev. 1094).

Vieram-me conclusos os autos.

#### **DECIDO.**

O art. 21 da Lei n.º 11.101/2005 expressamente determina que:

*Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.*

*Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.*

No mesmo sentido:

**0301365-02.2015.8.24.0081**

**310052662740.V12**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*"Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais"<sup>1</sup>.*

Nesse cenário, conforme o art. 30, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, *"O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei."*

Ademais, conforme ensina o professor Marcelo Sacramone<sup>2</sup>, a substituição do administrador judicial também decorrerá da mera quebra de confiança do Juízo e poderá ser declarada de ofício. Vejamos:

*A substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição.*

[...]

*Outrossim, a substituição poderá ocorrer na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do nomeado, por fato que lhe retire a idoneidade ou, ainda, pela decretação de sua falência, haja vista que ficará impedido de exercer suas atividades.*

*Essa substituição não é pena ao administrador judicial ou ao membro do Comitê. Por mera desconformidade ao esperado no exercício da função ou em razão de impedimentos, o referido profissional poderá ser substituído, ainda que tenha atuado com observância do determinado por lei.*

*A substituição poderá ocorrer de ofício pelo juiz ou mediante provocação. Não pressupõe o contraditório do administrador judicial ou do membro do Comitê de Credores, pois poderá ser fundamentada na mera quebra da confiança, aspecto totalmente subjetivo.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*A atuação conforme o esperado pela Lei até o momento da substituição permite que o substituído aufera remuneração pela função até o momento em que exerceu as atribuições, proporcionalmente (art. 24, § 3º).*

No presente caso, tenho que o feito tramita desde o ano de 2015, sem que qualquer medida efetiva tenha sido adotada no sentido da identificação, arrecadação e realização do ativo, com pagamento dos credores.

Além disso, conforme transcrição acima, tenho que o administrador judicial deve ser profissional de confiança do juízo, sendo inconcebível que intimado por duas oportunidades tenha deixado transcorrer o prazo sem manifestação (ev. 1082 e 1094).

Logo, com vistas à regularizar o feito:

**1) NOMEIO**, em substituição, a administradora judicial "LASPRO CONSULTORES LTDA.", inscrita no CNPJ n. 22.223.371/0001-75, com endereço profissional à Rua Major Quedinho, n.º 111, 18º andar, Bairro Centro, São Paulo/SP, contato telefônico n.º (11) 3211-3010, endereço eletrônico contato@laspro.com.br e site lasproconsultores.com.br, sob a responsabilidade de Oreste Nestor de Souza Laspro, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 98.628, que deverá ser intimada com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

**2) INTIME-SE** a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n.º 11.101/2005;

**3) Nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005 e da Recomendação CNJ n.º 141 de 2023<sup>3</sup> RATIFICO** a fixação dos honorários ao novo administrador nomeado conforme a decisão do ev. 1020.1, ou seja, 2,5% do valor da venda dos bens da massa falida, devendo ser reservado para remuneração do antigo administrador os outros 2,5%, totalizando os 5% fixados naquela decisão, sem prejuízo de posterior revisão;

**4) INTIME-SE** o novo profissional nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão do evento 1073.1, juntando o relatório determinado, bem como para manifestar-se quanto ao requerimento de adjudicação do evento 1089.2 e, por fim, para recolher a documentação que está sob posse do administrador judicial substituído.

Oportunamente, **VOLTEM** conclusos.

**INTIMEM-SE.**

**CUMPRA-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca**  
**de Concórdia**

o preenchimento do código verificador **310052662740v12** e do código CRC **bf24ddfa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 18/12/2023, às 17:50:44

- 
1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein.
  2. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 13 nov. 2023.
  3. atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187

**0301365-02.2015.8.24.0081**

**310052662740 .V12**